

SÚMULA Nº 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 20, § 5º.

REsp 45.206-6-SP (5ª T 16.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 45.552-9-SP (6ª T 31.05.94 — DJ 27.06.94)

REsp 46.924-4-SP (5ª T 01.06.94 — DJ 20.06.94)

REsp 47.296-2-SP (6ª T 17.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 48.335-2-SP (5ª T 25.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 48.353-0-SP (5ª T 25.05.94 — DJ 06.06.94)

Terceira Seção, em 06.10.94.

DJ 13.10.94, p. 27.430

RECURSO ESPECIAL Nº 45.206-6 — SP

(Registro nº 94.0007136-1)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Pedro Alcântara Paiva*

Advogados: *Drs. Rosa Brino e outros, e Maria Luiza de Medeiros Guerra e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Honorários advocatícios.*

A jurisprudência mais recente das Turmas não admite a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, em ações previdenciárias.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Trata-se de recurso especial com suporte no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra condenação em honorários.

Alega a autarquia negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º, letras a e c, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Este Tribunal, pelas suas 5ª e 6ª Turmas, vêm ultimamente dando provimento a recursos do INSS para excluir do cálculo da condenação em honorários, as prestações vincendas, por não se aplicar à hipótese o § 5º do art. 20 do CPC.

Eis alguns precedentes: REsp 45.541-3, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 02/05/94; REsp 45.550-2, Rel. Min. José Dantas, julgado em 04/05/94, e REsp 45.589-8, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 09/05/94.

Assim, pondo-me, agora, de acordo com esse entendimento, dou pro-

vimento ao recurso para excluir a incidência de honorários sobre as prestações vincendas.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 45.206-6 — SP — (94.0007136-1) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Rosa Brino e outros. Recdo.: Pedro Alcântara Paiva. Advogados: Maria Luiza de Medeiros Guerra e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 16.05.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scarcezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 45.552-9 — SP

(Registro nº 94.0007708-4)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Cleci Gomes de Castro e outros*

Recorrido: *Walter Alves dos Santos*

Advogado: *Roberto Donizete de Souza*

EMENTA: *Processual Civil. Previdenciário. Honorários advocatícios. Prestações vincendas.*

I — Benefícios previdenciários obtidos através de decisão judicial, não cabe condenação de honorários advocatícios sobre parcelas vincendas.

II — Inaplicável o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional e lhe dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios sobre as prestações vincendas. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, por motivo de licença médica.

Brasília, 31 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs, com esteio nas alíneas a e c, item III, do art. 105, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Federal, que determinou à Autarquia Previdenciária o paga-

mento de verba honorária advocatícia sobre prestações vincendas.

Alega violação aos §§ 3º e 5º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a incidência das prestações vincendas no cálculo dos honorários advocatícios apenas quando se tratar de indenizações por ato ilícito, o que não se verifica nos autos. Traz julgados para confronto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A forma de calcular os honorários advocatícios, prevista no parágrafo 5º do art. 20 do Código de Processo Civil, não se aplica às ações que visam reivindicar benefícios previdenciários, uma vez que o dispositivo mencionado refere-se taxativamente às ações de indenização por ato ilícito.

Por sua vez, já é entendimento desta Corte, que não se justifica a condenação de honorários advocatícios em ações de benefícios previdenciários sobre prestações vincendas.

Assim decidiu a Quinta Turma ao julgar o REsp 45.541-3-SP, Relator o Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima:

“Processual Civil e Previdenciário. Honorários advocatícios.

Nas ações visando a obter benefício previdenciário não cabe a condenação de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.”

No mesmo sentido: REsp nº 11.417/MG — 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, publicado in DJ de 25.11.91.

E, especificamente, nesta Turma temos o precedente do REsp nº 45.589-8-SP, Relator o Ministro Adhemar Maciel.

A vista do exposto, conheço do recurso pelo fundamento da letra a e lhe dou provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios sobre as prestações vincendas.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 45.552-9 — SP — (94.0007708-4) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Cleci Gomes de Castro e outros. Recdo.: Walter Alves dos Santos. Advogado: Roberto Donizete de Souza.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea a do permissivo constitucional e lhe deu provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios sobre as prestações vincendas (em 31.05.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, por motivo de licença médica.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 46.924-4 — SP

(Registro nº 94.0011032-4)

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogada: Rosa Brino

Recorridos: Raimundo Rodrigues de Camargo e outros

Advogados: Eduardo Machado Silveira e outros

EMENTA: Processual Civil — Previdência Social — Benefícios — Honorários advocatícios — Condenação — Prestações vincendas — Exclusão.

— Na fixação da verba honorária, em ações de revisão de benefícios previdenciários, não cabe a aplicação do disposto no art. 20, § 5º, CPC, que se refere, exclusivamente, aos processos de indenização por ato ilícito contra pessoa.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 01 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em ação de revisão de benefício previdenciário, determinou a incidência de verba honorária advocatícia sobre prestações vencidas (fls. 62/67).

Alega o Instituto-recorrente, violação ao art. 20, §§ 3º e 5º, do C.P.C., que prevê a incidência das prestações vencidas no cálculo da verba honorária advocatícia apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito, o que não se verifica nos autos (fls. 69/72).

Sem contra-razões, o recurso foi admitido (fls. 75/76).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, em ação de revisão de benefício previdenciário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS em honorários advocatícios incidentes sobre prestações vencidas, o que, no entender da Autarquia recorrente, contraria o disposto no artigo 20, §§ 3º e 5º, do C.P.C.

A matéria **sub judice** restou pacificada no âmbito desta Eg. Turma no sentido de que, mencionado dispositivo refere-se, exclusivamente, às ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, onde se faz necessária a constituição de um capital com as prestações vencidas, a fim de compor a renda correspondente às prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

EXTRATO DA MINUTA

“Processual Civil e Previdenciário — Honorários advocatícios.

— Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do C.P.C.” (REsp 39.768-5/SP, DJ 13.12.93; REsp 45.541-3/SP, REsp 45.592-8/SP, REsp 45.647-9/SP — D.J. 02.05.94, Rel. Ministro Jesus Costa Lima).

Com estas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir da condenação da verba honorária as doze prestações vincendas.

É como voto.

REsp nº 46.924-4 — SP — (94.0011032-4) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogada: Rosa Brino. Recdos.: Raimundo Rodrigues de Camargo e outros. Advogados: Eduardo Machado Silveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 01.06.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 47.296-2 — SP

(Registro nº 94.012006-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Solon Ribeiro Filho e outros*

Recorrido: *Benedito Rodrigues Fróes Filho*

Advogados: *Drs. Márcio Antônio de Moraes Kaluf e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Benefício previdenciário. Sentença condenatória. Honorários de advogado. Base de cálculo. Exclusão das prestações vincendas (§ 3º do art. 20 do CPC). Recurso especial conhecido pela alínea a do permissivo constitucional e não conhecido pela alínea c, uma vez que os requisitos do art. 255 do RISTJ não foram observados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea **a** para excluir da condenação as prestações vincendas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 17 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF.

2. O INSS apelou de sentença em ação de benefício previdenciário, requerendo a improcedência do pedido. A 1ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso.

3. Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial. Alegou violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ressaltou que não há que se falar em incidência de honorária advocatícia sobre prestações vincendas, uma vez que o INSS equipara-se à Fazenda Pública.

4. Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 166).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como acabamos de ouvir, o INSS recorre pelos autorizativos das alíneas **a** e **c**. Pondera que não se pode colocar na base de cálculo da verba de patrocínio as prestações vincendas de revisão de benefício previdenciário. Isso — afirma — arrosta o § 4º do art. 20 do CPC.

Quanto à alínea **c**, como bem decidiu o despacho do presidente do Tribunal **a quo**, não se tem como conhecer do especial, em face da inobservância dos requisitos regimentais elencados no art. 255 do RISTJ.

No tocante aos §§ 4º e 5º do art. 20 do CPC, o recorrente me parece com razão. Em primeiro lugar, não importa tenha o autor, em sua petição inicial, vindicado prestações vencidas e vincendas. As prestações vincendas se prestam para a fixação do valor da causa, não como base de condenação honorária (CPC, art. 20, § 3º). Assim, os dispositivos regentes são os §§ 3º e 4º.

Por tais razões, conheço do especial pela alínea **a**. Excluo da base de cálculo as prestações vincendas.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 47.296-2 — SP — (94.0012006-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros. Recdo.: Benedito Rodrigues Frões Filho. Advogados: Márcio Antônio de Moraes Kaluf e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea

a para excluir da condenação as prestações vincendas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 17.05.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 48.335-2 — SP

(Registro nº 94.0014388-5)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Solon Ribeiro Filho e outros*

Recorrida: *Maria José Ribeiro*

Advogados: *Drs. Hilário Bocchi Júnior e outros*

EMENTA: Processual. Ação de benefício previdenciário.

— Honorários da sucumbência. Inaplicabilidade do § 5º do art. 20 do CPC, pelo que não cabe incidir o percentual sobre prestações vincendas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de recurso especial pelas letras **a** e **c** do permissivo, via do qual, na ação de benefício julgada procedente, o INSS irresignou-se com a condenação em honorários também incidentes sobre prestações vincendas.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, colhe-se do relatório tratar-se de matéria reiteradamente julgada por esta Eg. Turma, segundo acórdãos exemplificados por ementas desta ordem:

“Processual Civil e Previdenciário. Honorários advocatícios.

Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.”

— REsp 45.541-3, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 02/05/94.

Portanto, em sendo esse o enunciado defendido pelo recorrente, cabe reformar o v. acórdão, para excluir dos honorários da sucumbência as doze discutidas prestações vincendas.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 48.335-2 — SP — (94.0014388-5) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros. Recda.: Maria José Ribeiro. Advogados: Hilário Bocchi Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 25.05.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 48.353-0 — SP

(Registro nº 94.0014410-5)

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros

Recorrido: *José Venâncio Vilas Boas*

Advogados: *Hilário Bocchi Júnior e outros*

EMENTA: *Processual Civil e Previdenciário. Honorários advocatícios.*

Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogado sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso especial fincado nas alíneas **a** e **c**, item III, art. 105, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, irresignado porque, em ação ordinária de revisão de benefício, o v. aresto de fls. 41/48 determinou que os honorários deverão incidir também sobre doze prestações vincendas.

Alega violação ao art. 20, §§ 3º e 5º, do C.P.C., que prevê a incidência das prestações vincendas no cálculo dos honorários advocatícios apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito, o que não se verifica nos autos. Traz para confronto julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos, porém sem especificá-lo (fls. 50/53).

Não houve contra-razões (fl. 55) e o especial foi admitido (fl. 57).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Conheço do recurso especial pela letra **a**, porquanto evidente não se aplicar às ações que reivindicam benefício previdenciário a forma de calcular os honorários advocatícios prevista no parágrafo 5º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Na verdade, o dispositivo mencionado refere-se taxativamente às ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, onde se faz necessária a Cons-

tuição de um capital com as prestações vencidas, a fim de constituir a renda correspondente às prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência tem sufragado a conclusão do julgado. Todavia, desde o Tribunal Federal de Recursos tenho sustentado que não se justifica a condenação de honorários advocatícios em ações de benefícios previdenciários com a inclusão de um ano de prestações a se vencerem: AC 132.173-SP, D.J. de 29.10.87 e AC 146.400-SP, D.J. de 30.06.88.

Neste mesmo sentido decidiu o eminente Ministro Edson Vidigal na AC 133.302-SP, DJ de 13.03.89.

Trago como precedentes desta Eg. Quinta Turma dois julgados de minha lavra: REsp 38.044-8-MT, DJU de 13.12.93 e REsp 39.768-5-SP, DJU de 13.12.93.

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para ex-

cluir da condenação de honorários as doze prestações vincendas.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 48.353-0 — SP — (94.0014410-5) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Solon Ribeiro Filho e outros. Recdo.: José Venâncio Vilas Boas. Advogados: Hilário Bocchi Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 25.05.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scar-tezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.